



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.929 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º As feiras e exposições públicas poderão ocorrer em recintos apropriados e adequados para este tipo de evento.

Art. 3º Nos casos de infração administrativa ou de crime, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
- [Promulgado pela Assembleia Legislativa \(D.O. de 10-4-2024-Suplemento\)](#).

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de condicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.
- [Promulgado pela Assembleia Legislativa \(D.O. de 10-4-2024-Suplemento\)](#).

§ 3º Caso haja impossibilidade por parte do Estado de cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o cuidado e a posse dos animais ficam a cargo do proprietário, como depositário fiel, desde que este esteja vinculado à Associação dos Criadores e Preservadores de Aves da Raça Mura do Estado de Goiás, até que as condições necessárias sejam cumpridas, devendo este entregar os animais sob pena de sanção administrativa e/ou penal.
- [Promulgado pela Assembleia Legislativa \(D.O. de 10-4-2024-Suplemento\)](#).

Art. 4º A regulamentação será realizada pelo Executivo, em consonância com o “Manual de criação e manejo”, de acordo com determinação do Ministério da Agricultura.

Art. 5º A fiscalização de criadores e expositores será realizada pelo órgão a fim de evitar tratamentos inadequados e cruéis para com os animais.

Art. 6º As sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deverão ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURO RIBEIRO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 21-12-2020 .

Autor	Deputado Amauri Ribeiro
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2020001340
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA
Veto	Ofício Nº 331 / 2020
Categoria	Agricultura e Pecuária